

Ref. Resposta ao pedido de Reconsideração do resultado do julgamento de Impugnação ao Instrumento Convocatório.
Processo Licitatório nº 021/2026. Pregão Eletrônico nº 021/2026

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **5I COMÉRCIO DE AR-CONDICIONADO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.237.839/0001-00, em face do julgamento que acolheu parcialmente a impugnação anteriormente apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2026-GC-SEPLAG-010, cujo objeto consiste na “Contratação de serviços de locação de aparelhos de ar-condicionado, compreendendo instalação, desinstalação, remanejamento e manutenção preventiva, corretiva e emergencial, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Recife.”

A empresa fundamenta sua manifestação no Art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pretendendo a revisão da decisão constante do Ofício nº 143/2026, especificamente quanto à manutenção da exigência de engenheiro eletricista na equipe técnica mínima e à necessidade de esclarecimento das condições de regularização das empresas e de seus responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE.

Em síntese, argui que a obrigatoriedade de disponibilização de engenheiro eletricista durante a execução contratual careceria de fundamentação técnica proporcional à natureza dos serviços, considerando que as intervenções elétricas previstas seriam acessórias à atividade principal de climatização. Quanto à regularidade perante o CREA-PE, aponta divergências entre as disposições do Termo de Referência relativas ao registro e ao visto, especialmente diante da vigência contratual inicial de 12 meses.

Considerando que os questionamentos apresentados dizem respeito às especificações técnicas, às condições de execução contratual e aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, a manifestação foi submetida à apreciação da Secretaria de Saúde do Recife, unidade demandante e responsável pela definição das necessidades administrativas e dos requisitos técnicos da contratação. Em resposta, a área técnica apresentou a **Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 5/2026 (id nº 9211154)**, cujos fundamentos serão considerados na presente manifestação.

I – DA ANÁLISE DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inicialmente, cumpre examinar a adequação da via administrativa eleita pela empresa, que invoca o art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 para solicitar a reconsideração da decisão proferida em sede de impugnação ao instrumento convocatório.

O art. 164 da referida legislação estabelece disciplina específica para as impugnações aos editais de licitação, assegurando a qualquer pessoa legitimidade para questionar irregularidades na aplicação da lei e determinando que a Administração apresente resposta fundamentada, observados os prazos legalmente estabelecidos. Por sua vez, o art. 165, inciso II, prevê o cabimento de pedido de reconsideração relativamente a ato administrativo do qual não caiba recurso hierárquico, no prazo de três dias úteis contado da intimação. Embora a redação desse dispositivo seja abrangente, sua interpretação deve ser realizada de forma sistemática, considerando a existência de procedimento próprio para as impugnações editalícias e a necessidade de preservar a racionalidade e a celeridade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, entende-se que a decisão proferida em sede de impugnação ao edital não se submete, automaticamente, a uma nova etapa recursal fundada no art. 165, inciso II, uma vez que o art. 164 disciplina especificamente essa modalidade de questionamento, sem estabelecer fase sucessiva de reconsideração da resposta administrativa. Admitir, de forma irrestrita, a utilização do pedido de reconsideração como mecanismo de revisão de toda decisão proferida em impugnação poderia ocasionar sucessivas rediscussões das condições editalícias, com potencial comprometimento da segurança jurídica, da eficiência e da celeridade do certame.

Não obstante, a inadequação da modalidade de requerimento utilizada não impede que a Administração examine os argumentos apresentados, em observância ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, especialmente quando relacionados à legalidade, à clareza e à adequação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida para análise do mérito.

Assim, não se conhece da manifestação como pedido de reconsideração típico do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, recebendo-se, contudo, seu conteúdo em homenagem ao exercício constitucional ao direito de petição.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

a) Da manutenção da exigência de engenheiro eletricista

A requerente questiona a manutenção da exigência de engenheiro eletricista na composição da equipe técnica mínima, alegando que as atividades elétricas envolvidas na contratação seriam acessórias ao objeto principal e não justificariam a obrigatoriedade de disponibilização desse profissional durante toda a vigência contratual.

Sobre a matéria, a Secretaria de Saúde do Recife, por intermédio da Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 5/2026, esclareceu que a exigência decorre do próprio escopo da contratação, que compreende não apenas a locação de aparelhos de ar-condicionado, mas também sua instalação e a execução de manutenções preventivas e corretivas durante a vigência contratual.

Conforme manifestação técnica, essas atividades envolvem interfaces de alimentação, proteção, comando e funcionamento elétrico dos equipamentos, tornando necessária a participação de profissional com atribuições compatíveis com as intervenções previstas no Termo de Referência.

A Secretaria de Saúde fundamentou a exigência no art. 2º da Resolução Confea nº 1.156/2025, que disciplina competências profissionais relacionadas à engenharia elétrica, ressaltando que a atuação deverá observar as atribuições efetivamente concedidas ao profissional pelo conselho competente.

Esclareceu, ainda, que a participação do engenheiro eletricista está relacionada à supervisão técnica de atividades como a verificação da compatibilidade entre as características elétricas dos equipamentos e as condições de alimentação disponíveis nos pontos de instalação; a avaliação de conexões, condutores, dispositivos de proteção e aterramento; a supervisão de verificações e manutenções dos componentes elétricos; a avaliação de falhas recorrentes e a orientação de medidas corretivas; além da verificação das condições de energização e funcionamento após instalação ou manutenção.

Acrescentou que a Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10), relativa à segurança em instalações e serviços com eletricidade, reforça a necessidade de planejamento e execução tecnicamente adequados, considerando a natureza e a extensão das intervenções previstas no contrato.

A área técnica também destacou que a supervisão elétrica complementa a atuação dos profissionais responsáveis pelos sistemas mecânicos e de refrigeração, permitindo o tratamento coordenado das condições necessárias ao adequado funcionamento dos equipamentos, respeitadas as competências de cada integrante da equipe.

Nesse sentido, justificou a manutenção do engenheiro eletricista na equipe técnica pela necessidade de supervisionar as intervenções elétricas integrantes da instalação e das manutenções contratadas, prevenir danos aos equipamentos e às instalações e reduzir interrupções dos serviços de climatização nas unidades de saúde. Esclareceu, ainda, que a exigência não implica a realização de reformas elétricas gerais, tampouco a imposição de dedicação superior à necessária à execução contratual, devendo a disponibilidade do profissional observar a programação e a criticidade dos serviços.

A área demandante invocou, adicionalmente, o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, bem como a qualificação dos membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos.

Diante dessas justificativas, verifica-se que a manutenção da exigência encontra respaldo na avaliação técnica realizada pela unidade responsável pelo planejamento da contratação, a quem compete definir as condições necessárias à adequada execução dos serviços, considerando as particularidades do objeto e as necessidades da Administração.

Assim, considerando a manifestação fundamentada da Secretaria de Saúde, **mantém-se o entendimento anteriormente adotado quanto à necessidade de engenheiro eletricista na composição da equipe técnica**, observadas as condições e os limites de atuação definidos pela unidade demandante.

b) Da regularização perante o CREA-PE

No que tange o segundo ponto, a requerente sustenta a existência de divergências entre as disposições do Termo de Referência que tratam da comprovação de registro e de visto perante o CREA-PE, argumentando que a vigência contratual inicial de 12 meses exige definição objetiva da modalidade de regularização aplicável às empresas sediadas em outras unidades da Federação.

A matéria também foi submetida à Secretaria de Saúde, que reconheceu a pertinência dos questionamentos e informou, também por meio da Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 5/2026, a necessidade de ajustes nas disposições do Termo de Referência, de modo a conferir maior clareza e uniformidade às exigências.

Conforme esclarecido pela área técnica, o item 8.5.2 será ajustado para estabelecer que, na fase de habilitação, será aceita a comprovação do registro da empresa no CREA de origem, ficando a comprovação do registro da pessoa jurídica no CREA-PE, bem como do registro ou visto dos responsáveis técnicos, para o momento da assinatura contratual. A SESAU também informou que o item 9.1.2 deverá explicitar a exigência de registro ativo da empresa no CREA-PE, inclusive quando sediada em outro estado, considerando a natureza continuada dos serviços e a vigência contratual inicial de 12 meses, não sendo admitido o visto temporário da pessoa jurídica como substituto desse registro.

Quanto ao item 9.1.3, esclareceu que será promovida a distinção entre a regularidade da pessoa jurídica e a dos responsáveis técnicos, estabelecendo-se a necessidade de comprovação do registro ou visto dos profissionais perante o CREA-PE, de acordo com as atribuições compatíveis com as atividades sob sua responsabilidade.

A área técnica fundamentou essas alterações na Resolução Confea nº 1.121/2019 e na Decisão Normativa Confea nº 117/2023, destacando a limitação temporal do visto da pessoa jurídica e sua incompatibilidade, como substituto do registro, com a execução continuada prevista para a contratação.

Dessa forma, a Secretaria de Saúde manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do questionamento, reconhecendo a necessidade de harmonização das disposições editalícias, de diferenciação dos requisitos aplicáveis às pessoas jurídicas e aos profissionais responsáveis e de definição do momento adequado para apresentação da documentação correspondente.

Nesse contexto, **acolhem-se os esclarecimentos e as providências de adequação indicados pela área demandante**, devendo as alterações ser incorporadas aos documentos da contratação, observadas as competências das unidades responsáveis por sua elaboração, revisão e aprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e os fundamentos apresentados pela Secretaria de Saúde do Recife na Nota Técnica SESAU/SEINFRA/GCR nº 5/2026, **DECIDE**:

a) NÃO CONHECER do requerimento como pedido de reconsideração previsto no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por entender que a impugnação ao edital possui disciplina procedimental própria, prevista no art. 164 da referida legislação, sem prejuízo do exame de seu conteúdo no exercício da autotutela administrativa;

b) MANTER, quanto ao mérito, a exigência de engenheiro eletricista na composição da equipe técnica, considerando as justificativas apresentadas pela unidade demandante acerca da necessidade de supervisão das intervenções elétricas relacionadas à instalação, à manutenção e ao funcionamento dos equipamentos de climatização;

c) ACOLHER os questionamentos relativos à regularização perante o CREA-PE, nos termos da manifestação técnica da Secretaria de Saúde, para promover a harmonização das disposições do Termo de Referência e esclarecer as exigências aplicáveis às pessoas jurídicas e aos responsáveis técnicos, bem como o momento de apresentação da documentação pertinente;

Por fim, é imperioso ressaltar que a presente manifestação se fundamenta nas informações técnicas prestadas pela Secretaria de Saúde do Recife, unidade responsável pela definição das especificações e dos requisitos necessários à contratação, competindo ao Pregoeiro a condução do procedimento licitatório em conformidade com a legislação aplicável.

Respeitosamente,

Vanessa Eufrásio Bezerra
Pregoeira - GC-010



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA EUFRÁSIO BEZERRA**, Presidente de Licitação ou Pregoeira, em 19/10/2026, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9223320** e o código CRC **8ED93010**.

33.019059/2025-51

9223320v6

